



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0554/2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia aos Ministérios da Agricultura e da Saúde, à Associação Brasileira de Alimentos, à FECOAGRO, ao SINDVEG e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Agricultura, à CIDASC e à EPAGRI, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBI EM 12/11/19
Jair Miotto
Gab. Dep. Jair Miotto

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



0371.3/2019



Ofício **GPS/DL/ 1436 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

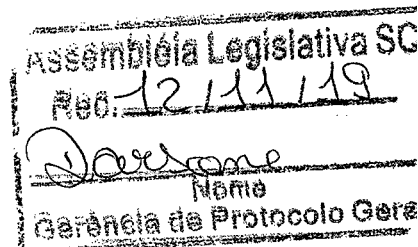
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1440 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

CLAUDIO POST

Presidente da Federação das Cooperativas Agropecuárias
de Santa Catarina (FECOAGRO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1439 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

JOÃO DORNELLAS

Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA)

São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1438 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



PL/0371.3/2019 - 960-2ccb



Ofício **GPS/DL/ 1437 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssima Senhora

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasília - DF

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1441 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor
JÚLIO BORGES GARCIA
Presidente Sindicato Nacional da Indústria de Produtos
para Defesa Vegetal (SINDVEG)
São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício 1549/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
117ª	Sessão de 10/12/19
Anexar a(o) PL 371/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1436/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 738/2019, o Parecer nº 99/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que, “Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR, exarou parecer técnico informando, em suma, que a propaganda dos agrotóxicos – objeto do PL -, já se encontra regulamentada pela Lei nº 9.294/1996 e pelo Decreto nº 2.018/1996. No âmbito estadual, ressaltou que compete à SAR, por intermédio da CIDASC, estabelecer diretrizes e, bem assim, fiscalizar ações envolvendo o uso de agrotóxico (transporte, comércio, uso, armazenamento), de acordo com a Lei estadual nº 11.069/98 e respectivo Decreto regulamentador nº 1.331/17. Por sua vez, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri, empresa pública igualmente vinculada à SAR, exarou parecer técnico destacando que o PL ‘é restritivo ao abastecimento do Estado com relação à produtos com origem externa ao Estado/País, podendo ser considerado por outros Estados/País como uma barreira comercial, criando exigências inexistentes no País’. Em tempo, ponderou que os produtos em questão já são rotulados e certificados; que já há em Santa Catarina fiscalização, inclusive, quanto aos resíduos, sendo pioneira na rastreabilidade de produtos vegetais; destacando, por fim, que os agrotóxicos liberados e regulamentados pela legislação vigente são aplicados, tão-somente, conforme receituário agrônomo, consoante orientação da ANVISA e do MAPA. Em suma, ambos os pareceres técnicos das referidas estatais especializadas na matéria se mostraram contrários ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019. [...] Inicialmente, conforme ventilado na própria justificativa técnica do PL nº 0371.3/2019, a sua finalidade seria exaurir o dispositivo constitucional – artigo 220, § 4º-, o qual estabelece que a propaganda de agrotóxicos, tal qual tabaco e álcool, deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Contudo, trata-se de matéria que já foi exaustiva e suficientemente regulamentada na Lei Federal nº 9.294/1996 e pelo respectivo Decreto nº 2.018/1996 [...]. Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019”.

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício GABS nº 1289/2019, o Parecer nº 151/2019, de sua Consultoria Jurídica, no qual destaca que “[...] o Projeto de Lei sob análise, com destaque ao seu art. 3º, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI, e ao art. 71, I e IV, ‘a’, ambos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1549_PL_0371.3_19_SAR_SDE
SCC 11945/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 9/12/2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 738/2019

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1352/CC/DIAL-GEMAT (SCC 12070/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico sobre a proposição, cujas conclusões são contrárias ao referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 12070/2019

PARECER nº 99/2019

*Parecer em diligência acerca do Projeto
de Lei nº 0371.3/2019.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, de origem parlamentar, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção de alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", assim reproduzido:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JAIR RIOTTO

PROJETO DE LEI Nº PL/0371.3/2019

*Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao
uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados
no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*

Artigo 1º - Ao consumidor é garantido o acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina, observadas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os produtos alimentícios comercializados no Estado de Santa Catarina em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

Artigo 2º - O acesso às informações a que se refere esta lei ocorrerá mediante:

- I - rotulagem dos produtos alimentícios informando sobre o uso ou não de agrotóxicos no processo de produção;
- II - no caso de alimento *in natura*, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de que determinado produto teve ou não uso de agrotóxico em seu processo de produção;
- III - disponibilização das informações, sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de cada produto, em suas páginas na rede mundial de computadores - Internet, por parte dos responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização.

Página 1 - Versão eletrônica do processo PL 0371.3/2019





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Artigo 3º - O Estado de Santa Catarina realizará análises, através de técnicos especializados, dos produtos comercializados *in natura* com o objetivo de detectar a presença de resíduos de agrotóxicos.

Parágrafo único - Os resultados das análises serão publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas na rede mundial de computadores - Internet no site oficial do Estado de Santa Catarina.

Artigo 4º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa diária no valor equivalente a:

I - dois salários mínimos;

II - três salários mínimos, no caso de reincidência.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em
14 de Maio de 2019
Air Miotto - PSC

Lido no expediente	93
Sessão de	10/10/19
As Comissões de:	
(1) Juris	
(2) Economia	
(3) Legislação	
(4) Meio Ambiente	
(5) Trabalho	
(6) Saúde	
(7) Educação	
(8) Cultura	
(9) Esportes	
(10) Turismo	
(11) Defesa Civil	
(12) Outros	
Secretário	

Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, exarou parecer técnico informando, em suma, que a propaganda dos agrotóxicos - objeto do PL -, já se encontra regulamentada pela Lei nº 9.294/1996 e pelo Decreto nº 2.018/1996.

No âmbito estadual, ressaltou que compete à SAR, por intermédio da CIDASC, estabelecer diretrizes e, bem assim, fiscalizar ações envolvendo o uso de agrotóxico (transporte, comércio, uso, armazenamento), de acordo com a Lei estadual nº 11.069/98 e respectivo Decreto regulamentador nº 1.331/17.

Por sua vez, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri, empresa pública igualmente vinculada à SAR, exarou parecer técnico destacando que o PL "é restritivo ao



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

abastecimento do Estado com relação à produtos com origem externa ao Estado/País, podendo ser considerado por outros Estados/País como uma barreira comercial, criando exigências inexistente no País."

Em tempo, ponderou que os produtos em questão já são rotulados e certificados; que já há em Santa Catarina fiscalização, inclusive, quanto aos resíduos, sendo pioneira na rastreabilidade de produtos vegetais; destacando, por fim, que os agrotóxicos liberados e regulamentados pela legislação vigente são aplicados, tão-somente, conforme receituário agrônomo, consoante orientação da ANVISA e do MAPA.

Em suma, ambos os pareceres técnicos das referidas estatais especializadas na matéria se mostraram contrários ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, conforme ventilado na própria justificativa técnica do PL nº 0371.3/2019, a sua finalidade seria exaurir o dispositivo constitucional - artigo 220, §4º-, o qual estabelece que a propaganda de agrotóxicos, tal qual tabaco e álcool, deve conter advertências sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Contudo, trata-se de matéria que já foi exaustiva e suficientemente regulamentada na Lei Federal nº 9.294/1996 e pelo respectivo Decreto nº 2.018/1996, senão vejamos:

DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição.





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

Capítulo V

DA PROPAGANDA COMERCIAL DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 18. A citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente será feita com dizeres, sons e imagens na mesma proporção e tamanho do produto anunciado.

Art. 19. A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá:

a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou presença de crianças;

b) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

c) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;

e) declarações de propriedades relativas à inoquidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

III - conterá clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

V - restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

Art. 21. A propaganda deverá sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o destino correto das embalagens vazias e dos restos ou sobras dos produtos.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse contexto, por questões técnicas que resguardam o interesse público, bem como por já existir previsão legal que norteia a propaganda comercial dos agrotóxicos, vislumbra-se a inviabilidade do PL.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural





Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Carta DEX nº. 196

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Florianópolis/SC

Assunto: Manifestação técnica em face do PL nº 0371.3/2019- Processo SGPe
(SCC nº 12070/2019)

Senhor secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que após o exame do material encaminhado pela Casa Civil, a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, segue a manifestação da Epagri.

Considerando a legislação vigente e atividades já executadas pelas empresas vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural observamos que o projeto de lei é restritivo ao abastecimento do estado com relação à produtos com origem externa ao Estado/país, podendo ser considerado por outros estados/países como uma "barreira comercial", criando exigência inexistente no país.

Considerando que os consumidores dispõem de produtos rotulados e certificados com procedência orgânica/agroecológica, como opção de compra.

Considerando que o estado já possui fiscalização de resíduos de agrotóxicos, bem como, programa de Defesa Sanitária Vegetal para promover a segurança dos





Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

produtos consumidos através de análises laboratoriais, sendo o Estado pioneiro na rastreabilidade de produtos vegetais através do E-origem, que permite ao consumidor verificar a origem dos produtos consumidos.

É importante citar que os agrotóxicos liberados e regulamentados pela legislação vigente devem ser aplicados conforme o receituário agrônomo, documento obrigatório para sua aquisição, portanto os produtos vendidos legalmente são orientados tecnicamente, pois o produtor assina a ciência do receituário. Dessa forma, os agrotóxicos aplicados conforme orientação não tem risco ao consumidor conforme previsto pelos órgãos competentes, dentre eles MAPA e ANVISA.

Entende-se que exigir a rotulagem de produtos que evidenciam o uso de agrotóxicos é desnecessária, pois os produtos sem o uso podem obter certificação "orgânica/agroecológica", permitindo ao consumidor optar pelo seu consumo ou não. Junto à isso as exigências do projeto de lei podem inviabilizar a comercialização de diversos produtos no Estado reduzindo sua capacidade de abastecimento por limitar produtos de fora, podendo inclusive reduzir a competitividade catarinense no setor agropecuário.

Considerando que a segurança no abastecimento aos cidadãos catarinenses é imprescindível ao bem estar da população, assim sendo devemos prezar a atender a legislação vigente.

Assim, entende-se que o referido projeto de lei pode afetar o Estado de Santa Catarina de forma negativa.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 815/GAB

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminho o Parecer elaborado pelo Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – DEDEV desta Companhia.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Excetíssimo Senhor
RICARDO DE GOUVÊA
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis – SC

DAMS

